



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Ofício nº 39/2024

Igarapava-SP, 06 de março de 2024.

Ao Exmo. Sr.

José Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal de Igarapava/SP

Assunto: Presta informação sobre decisão judicial liminar.

Referência: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040479-64.2024.8.26.0000 (TJSP).

O Presidente da Câmara Municipal de Igarapava/SP, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e regimentais, vem apresentar as seguintes considerações a Vossa Excelência acerca da decisão liminar proferida no bojo do processo judicial de controle concentrado referenciado, em vista do vídeo que circula nas redes sociais sobre a temática em questão.

Consta no referido vídeo que, em tese, o Exmo. Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede liminar, teria autorizado a utilização dos recursos advindos da despesa anulada por meio da Emenda Supressiva nº 035/2023 à Lei Ordinária Municipal nº 1.141/2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

Consta no dispositivo da referida decisão:

Diante disso, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, os efeitos da Emenda Supressiva nº 035/2023 à Lei nº 1.141, de 27 de dezembro de 2023, do Município de Igarapava (Lei Orçamentária Anual -LOA). (grifos meus)

Observa-se que, ao contrário do que foi veiculado na mídia em comentário, a decisão judicial proferida em cognição sumária, tão somente, suspendeu os efeitos da Emenda Supressiva nº 035/2023, nada versando sobre autorização de utilização dos recursos advindos da anulação da despesa.

Nessa linha, destaca-se que a interpretação de decisão judicial deve levar em conta o que expressamente consta em seu dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Salienta-se, ainda, que na exordial consta pedido alternativo, e não cumulativo, no sentido de que prevaleça a proposta original do Poder Executivo, contudo, quanto a esse tópico, nada constou no dispositivo da decisão proferida.

Destaca-se o teor do referido pedido:

(...) A eliminação do vício de inconstitucionalidade pode ser superado pela supressão da emenda supressiva 35/2023 ou determinação para que prevaleça a proposta original do Poder Executivo (...)

Noutro lado, cumpre salientar que a emenda supressiva, por sua natureza e como a própria nomenclatura indica, suprime parte do conteúdo de um projeto de lei, *in casu*, de despesa prevista inicialmente.

Como consectário da utilização desse instituto jurídico legislativo, o texto original não foi objeto de discussão e, máxime, aprovação pelo Poder Legislativo, requisitos estes indispensáveis para a realização/ordenação de despesas.

Nessa linha, impende ressaltar que eventual ordenação de despesa sem amparo na Lei Orçamentária Anual, ou em leis que versem sobre créditos adicionais, poderá ensejar a caracterização do crime disposto no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com o seguinte teor:

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quanto aos efeitos da decisão, salienta-se que não se aplica a repristinação previsto no art. 11, §2º, da Lei 9.868/1999, por duas razões:

a) não existe lei anterior que foi revogada pela Lei Ordinária nº 1.141/2023, sendo esse pressuposto básico para aplicação do efeito supracitado.

b) é da própria natureza da referida norma a temporalidade, haja vista que sua vigência é atrelada ao exercício de referência.

Ademais, não se pode interpretar a decisão no sentido de que a suspensão operada implicaria na vigência automática do texto original da proposição, notadamente na parte suprimida, que sequer foi objeto de aprovação do plenário da Câmara Municipal, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade e, principalmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

as disposições constitucionais, legais e regimentais que versam sobre o processo legislativo.

Admitir essa hipótese faria surgir, de fato, a violação ao princípio constitucional da independência dos poderes.

Considerando a relevância da questão, informo que cópia do presente expediente será encaminhada ao Ministério Público de São Paulo para fins de transparência e acompanhamento do deslinde da questão, com vistas a resguardar o interesse público primário.

Por fim, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP

PROTOCOLO

1653
06/12/23 14:36
HORA